

Processo n.: @TCE 17/00229009

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela SOL, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 000066, de 28/05/2010, no valor de R\$ 70.000,00, à Associação Amigos do Mar e das Artes do Estado de Santa Catarina, para a realização da "Confraternização Estadual da Melhor Idade"

Responsáveis: Valdir Rubens Walendowsky, César Souza Júnior, Luiz Cláudio Silvestre e Associação Amigos do Mar e das Artes do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 383/2021

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, fundamentado do art. 18, III, "a", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo (FUNTURISMO) à pessoa jurídica Amigos do Mar e das Artes do Estado de Santa Catarina, no valor de R\$ 70.000,00, referente à Nota de Empenho n. 2010NE000066, de 28/05/2010.

2. Condenar **SOLIDARIAMENTE** o Sr. **LUIZ CLÁUDIO SILVESTRE**, inscrito no CPF sob o n. 378.351.309-04, Presidente da Associação Amigos do Mar e das Artes do Estado de Santa Catarina em 2010, e a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO MAR E DAS ARTES DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, inscrita no CNPJ sob o n. 82.102.047/0001-20, ao recolhimento da quantia de **R\$ 70.000,00** (setenta mil reais), em face da não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos, pela omissão no dever de prestar as contas dos recursos recebidos, em afronta aos arts. 58, parágrafo único, da Constituição Estadual, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 69, I, e 70, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 44, 49 e 52, I, da Resolução n. TC-16/1994 (subitem 2.3.1 do **Relatório DGE/Coord.2/Div.3 n. 270/2020**), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, conforme arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000), ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

3. Declarar a incidência da prescrição punitiva do Tribunal de Contas (decenal) com relação aos apontamentos atribuídos ao Sr. Valdir Rubens Walendowsky no item 3.3 da Conclusão do **Relatório DGE/Coord.2/Div.3 n. 4/2021**.

4. Declarar a **Associação Amigos do Mar e das Artes do Estado de Santa Catarina** e o Sr. **Luiz Cláudio Silvestre** impedidos de receber novos recursos do erário durante o prazo de 3 (três) anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão condenatória irrecorrível proferida pelo TCE/SC, nos termos do art. 16 da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c os arts. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012 e 1º, §2º, I, "b" e "c", da Instrução Normativa n. TC-14/2012.

5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto da Relatora que o fundamentam, aos Responsáveis supranominados e à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina - SANTUR.

Ata n.: 34/2021

Data da sessão n.: 15/09/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC